



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO

Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 479 de 27/10/11, fls. 14, com
data de circulação em 27/10/11.

Rafaelo 243254

Assinatura/Matrícula

RESOLUÇÃO Nº 277/2011 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 02657/2009
2. Classe de Assunto: VI – Concurso Público – 2ª Câmara
3. Responsáveis: Anibal Cavalcante Cerqueira - Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO Nº 614

Ementa: Concurso Público. Legalidade. Obrigação de enviar os respectivos Atos de Admissão e a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente. Intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos. Publicação. Remessa à origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de nº 02657/2009, que versam sobre a realização de Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Novo Jardim, nos termos do Edital nº 001/2009, de 26 de março de 2009, e

Considerando que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal;

Considerando o Parecer Técnico nº 1582/2010, fls. 533/5364 da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal;

Considerando os Pareceres nºs 048/2011, fls. 535/536 do Corpo Especial de Auditores e nº 199/2010 do Ministério Público junto a este Tribunal fls. 537/539;

Considerando, ainda tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, III e 109, I da Lei nº 1.284/2001 c/c arts. 111 e 295, XI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1. considerar legal o Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Novo Jardim - TO, decorrente do Edital nº 001/2009, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

Aug 5
Os:

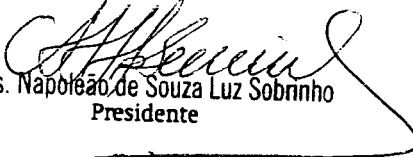


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 02657/2009
Classe de Assunto: VI – Concurso Público – 2ª Câmara
Responsáveis: Anibal Cavalcante Cerqueira - Prefeito
Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO Nº 614

- 8.3.** dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Prefeito do Município de Novo Jardim - TO;
- 8.4.** determinar ao Prefeito do Município de Novo Jardim – TO, que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001;
- 8.5.** determinar o encaminhamento destes autos à Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;
- 8.6.** após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de abril de 2011.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente
Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 02657/2009
Classe de Assunto: VI – Concurso Público – 2ª Câmara
Responsáveis: Anibal Cavalcante Cerqueira - Prefeito
Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO N° 614

RELATÓRIO N° 100/2011

Versam os presentes autos sobre a realização de Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Novo Jardim, nos termos do Edital n° 001/2009, de 26 de março de 2009.

O processo foi convertido em diligência por meio dos Despachos n°s 328/2009 (fl. 318) e 787/2009 (fls. 425/426), 502/2010 (fl. 508), respectivamente; foram juntados os documentos de fls. 321/419, 429/488 511/531.

A Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer Técnico n° 1582/2010, fls. 533/534: **“Desse modo, supridos os questionamentos suscitados no Despacho do Relator e estando regular o processo, ratificamos o entendimento expresso no Parecer Técnico 0055/2010, acostado às fls. 491 e 492-TCE, pela LEGALIDADE do Edital 001/2009, que regulamenta o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Novo Jardim – TO, bem assim pela REGULARIDADE da homologação daquele certame, posto atender aos comandos baixados por esta Corte de Contas consoante art. 8° da Instrução Normativa 002/2006.”**(grifei)

O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer de Auditoria n° 048/2011, fls. 535/536, manifestou, em síntese que: **“FACE AO TODO EXPOSTO e, tendo em vista a necessária celeridade dos autos, este membro do Corpo Especial de Auditores ratifica os termos do Parecer de Auditoria n° 241/2010, fls. 496/497, o qual se manifestou pela legalidade do feito, com vistas à adoção dos procedimentos complementares contidos no art. 8° da Instrução Normativa n° 002/2006 deste TCE.”** (grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n° 199/2010, fls. 537/539, da seguinte forma: **“Ante ao exposto, analisados os documentos apresentados pelo Senhor Anibal Cavalcante Cerqueira, Prefeito Municipal de Novo Jardim, o Ministério Público de Contas com amparo no art. 145, V da Lei Orgânica desta Corte, opina pela legalidade do Concurso Público – Edital n° 001/2009 – para provimento de vagas do Poder Executivo Municipal de Novo Jardim.”** (original sem destaque)

É o relatório.



VOTO

Do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada ou passível de sanção, razão em que considero legal o Concurso Público do Poder Executivo do Município de Novo Jardim/TO.

O concurso público tem como escopo selecionar o candidato mais apto a ocupar um cargo disponível na administração pública. Os atos administrativos praticados na formação do certame público, inclusa a divulgação oficial dos aprovados bem como a inserção dos aprovados no quadro de servidores públicos, formam o processo administrativo, no qual sujeitam-se ao controle de legalidade e ficam adstritos aos princípios constitucionais, às leis e ao próprio edital, sob pena de serem invalidados.

A Constituição Federal em seu inciso II do art. 37 estabelece que:

“Art. 37. (...)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

O artigo 33, inciso III da Constituição Estadual dispõe que compete ao Tribunal de Contas:

“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos autos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Desta forma, o Tribunal de Contas na sua incumbência constitucional e legal de apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal editou a Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2006 que dispõe em seu artigo 5º¹ quais os documentos que devem ser enviados pelo responsável juntamente com o Edital do concurso.

¹ Art. 5º - O Edital de abertura de concurso para admissão de pessoal será remetido ao Tribunal de Contas e autuado, por cópia autenticada, dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas;

II - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;

III - pronunciamento do órgão de controle interno dos Poderes do Estado e dos Municípios, da administração direta ou indireta, incluindo as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, sobre a existência de recursos orçamentários, em cumprimento às disposições contidas no art. 85, § 1º da Constituição Estadual e os limites estabelecidos na Lei Complementar 101, art. 20, III;

IV - ato designando a comissão examinadora/julgadora e respectiva publicação;

V - atos relativos à contratação de instituição especializada, se houver.

VI - demonstrativo do número de vagas existentes, acompanhado de cópias das leis de criação/alteração de Quadro de Pessoal, que fundamente a disponibilidade de vagas oferecidas;

VII - comprovante de publicação do edital em veículo oficial de divulgação;



Como não ficou estabelecido formas ou procedimentos para os concursos públicos, a norma geral que os rege, impõe regras que se inscreverão no edital, cuja finalidade é o resguardo e a segurança dos princípios constitucionais, onde se inclui o da igualdade entre os concorrentes, ampla acessibilidade e julgamento objetivo das provas dos candidatos.

Hely Lopes Meirelles² assevera que:

“A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Não obstante, é ilegal a exclusão ou reprovação com base em critério subjetivo, como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação.

(...) O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.

(...) A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é a *conditio juris* da função pública. Por ela se conferem ao servidor ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou do mandato”.

O Concurso visou o preenchimento de vagas para os cargos especificados à folha 05 destes autos. A Lei nº 109/2008 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários e estabelece em seus anexos (fls.358/400) a quantidade de vagas para os cargos disponíveis no Edital nº 01/2009 (fls. 03/12).

Em face do exposto e escudado nos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão sob a forma de Resolução, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

a) considere legal o Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Novo Jardim - TO, decorrente do Edital nº 001/2009, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

b) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

VI – demonstrativo do número de vagas existentes, acompanhado de cópias das leis de criação/alteração de Quadro de Pessoal, que fundamente a disponibilidade de vagas oferecidas;

VII – comprovante de publicação do edital em veículo oficial de divulgação;

VIII – aditivos ao edital, com o devido comprovante de publicidade, quando houver;

² Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 28ª edição, página 412/414



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

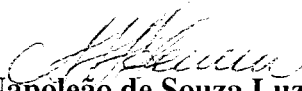
c) dê ciência da decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Prefeito do Município de Novo Jardim-TO;

d) determine ao Prefeito do Município de Novo Jardim – TO, que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

e) determine o encaminhamento destes autos à Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;

f) após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para encaminhamento à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2011.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator